



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011159-85.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DR DE TODOS, é apelado ROSIVAN FRANCISCO DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1011159-85.2024.8.26.0161

Juízo de origem: Diadema - 2ª Vara Cível

Recorrente(s): P & P Marketing e Divulgação Ltda.

Recorrido(a)(s): Rosivan Francisco dos Anjos

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). André Pasquale Rocco Scavoce

Voto nº 2.327

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Irresignação da parte ré contra sentença de procedência. Plano de consultas médicas (Dr. de Todos). Manutenção das cobranças, na fatura de consumo de energia elétrica, mesmo após o cancelamento do contrato. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Precedentes. Sentença modificada em parte. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 111/112, que apresenta o seguinte dispositivo “*Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a ressarcir integralmente o autor dos valores pagos desde 03/2024 e a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data da publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça (Sum 362 STJ), com a incidência de juros de 1% a.m. (art. 406, CC2002, c.c. art. 161, §1º, CTN) contados da citação, pena de multa nos termos do art. 523, §1º, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (Sum 326 STJ).*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 115/126).

Para tanto, sustenta, em síntese, que restou comprovado que os valores indevidamente descontados ocorreram de março a junho/2024 ocorreram por um lapso do seu sistema. Sustenta que, logo que informado dos descontos, procedeu a suspensão destes. Aduz que os danos morais são não estão comprovados, pugnando pelo afastamento da indenização e, alternativamente, pela sua redução. Requer o provimento do recurso.

O recurso preparado (fls. 127/128 e 133/134) e respondido (fls. 135/139), ocasião em que a parte autora requereu a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Alega a parte autora, na exordial, que contratou um 'plano de saúde' com a parte ré, 'P & P Marketing e Divulgação Ltda.', pago mediante desconto de parcela de R\$29,90 (fls. 22/25) na conta consumo da 'Enel Brasil S.A.' com a seguinte denominação: 'Dr. de Todos'. Por ocasião da mudança de endereço, contatou a ré para cancelar tais cobranças, migrando para outro plano, com débito no cartão de crédito, contudo, a ré não promoveu a baixa da cobrança na conta de consumo de energia elétrica. Requer a procedência da demanda para que seja restituído em dobro o valor ilegalmente descontado, referente aos meses de março, abril, maio e junho/2024, bem como, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Sobreveio sentença de procedência, que condenou a ré a ressarcir integralmente o autor dos valores pagos desde 03/2024 e a pagar o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, restando a irresignação da parte ré, o tocante a indenização por danos morais.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o dano moral não está configurado.

Embora a ré tenha, de fato, continuado a realizar cobranças mesmo após o cancelamento do contrato, tal comportamento não teve repercussão suficiente para ensejar dano moral.

Os fatos apresentados não se distanciam daqueles de repercussão comum decorrentes do desenvolvimento da relação contratual, especialmente neste tipo de relação jurídica.

Embora não se negue a frustração do autor, nada há nos autos que indique o abalo de qualquer dos direitos da personalidade. Não foi narrada nenhuma consequência para além da continuidade da cobrança de valores baixos.

Meros aborrecimentos ou dissabores não bastam para a caracterização do prejuízo, são normais na vida cotidiana. Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a*

repercussão que ele possa ter” (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Plano de consultas médicas - Ônus de provar a data do pedido administrativo de cancelamento do contrato que cabe ao autor - Manutenção das cobranças, na fatura de consumo de energia elétrica, mesmo após o cancelamento do contrato - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento - Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1023012-13.2023.8.26.0554; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA QUE CELEBROU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PLEITEIA A RESCISÃO COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - REVELIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZÁVEL -

HIPÓTESE DE MEROS DISSABORES, SEM ABALO À HONRA OU MORAL DA APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1014799-44.2022.8.26.0007, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Pastorelo Kfoury, j. 19.05.2023). ”

Assim, é caso de provimento do recurso para modificar parcialmente a sentença e afastar a condenação por danos morais e impor a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$1.500,00.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, nos termos supra citados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR